SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2237686 - PE (2025/0392138-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ANGELA BORGES CRUVINEL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. MAJORANTE DO TRÁFICO INTERESTADUAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. A pretensão absolutória, fundada na alegada fragilidade probatória e na insuficiência dos elementos de convicção para lastrear o decreto condenatório, exige o reexame do acervo fático-probatório, tarefa vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

2. O pedido de restabelecimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 também não prescinde do revolvimento da matéria fático-probatória, porquanto a Corte de origem afastou o benefício com base em circunstâncias concretas dos autos que evidenciam o envolvimento habitual da ré em atividades ilícitas, sendo inviável a revisão dessa conclusão na via do recurso especial.

3. A recorrente deixou de impugnar especificamente a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, aplicada em razão da transposição de fronteira estadual, fundamento autônomo e bastante para a manutenção da condenação e da dosimetria penal, o que atrai a aplicação da Súmula 283/STF.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60155161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/09/2026 17:08:35
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: e8360afb-216b-4c98-a02c-d2f335c75f30

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60155161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/09/2026 17:08:35
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: e8360afb-216b-4c98-a02c-d2f335c75f30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2237686 - PE (2025/0392138-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ANGELA BORGES CRUVINEL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. MAJORANTE DO TRÁFICO INTERESTADUAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. A pretensão absolutória, fundada na alegada fragilidade probatória e na insuficiência dos elementos de convicção para lastrear o decreto condenatório, exige o reexame do acervo fático-probatório, tarefa vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

2. O pedido de restabelecimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 também não prescinde do revolvimento da matéria fático-probatória, porquanto a Corte de origem afastou o benefício com base em circunstâncias concretas dos autos que evidenciam o envolvimento habitual da ré em atividades ilícitas, sendo inviável a revisão dessa conclusão na via do recurso especial.

3. A recorrente deixou de impugnar especificamente a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, aplicada em razão da transposição de fronteira estadual, fundamento autônomo e bastante para a manutenção da condenação e da dosimetria penal, o que atrai a aplicação da Súmula 283/STF.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANGELA BORGES CRUVINEL contra a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 667/670).

Em suas razões (fls. 678/687), a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, ao argumento de que a causa de aumento do art. 40, V, da Lei n.

Documento eletrônico VDA58997382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/08/2026 09:31:51
Código de Controle do Documento: 01266847-f3e7-466a-abe3-8f4ba72d0bb1

11.343/2006 não é fundamento autônomo da condenação, mas simples capítulo dosimétrico.

Defende também a não incidência da Súmula 7/STJ, tanto quanto à pretensão absolutória quanto ao tráfico privilegiado, aduzindo que o recurso especial não pretendia o reexame de provas, mas a revaloração jurídica de fatos incontroversos já delineados no acórdão.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a irresignação não merece provimento. A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que a agravante não logrou desconstituir seus fundamentos, motivo pelo qual a trago ao Colegiado para ser confirmada.

Transcrevo o teor da decisão agravada (fls. 667/670):

> [...].
> O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.
> No tocante à alegada ofensa ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
> A defesa pleiteia a absolvição sustentando a fragilidade do conjunto probatório. Todavia, a análise dessa tese pressupõe a reavaliação dos elementos de convicção que fundamentaram o decreto condenatório, tais como a idoneidade e suficiência dos testemunhos prestados pelos policiais civis sob o crivo do contraditório, a efetiva apreensão de 3,070 kg de pasta-base de cocaína, a movimentação financeira em conta bancária considerada incompatível com os rendimentos declarados pela ré e o controle exercido por ela sobre o veículo Golf utilizado no transporte do entorpecente.
> Desconstituir as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, medida inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, que veda o simples reexame de provas.
> [...] De igual modo, a apontada contrariedade ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não comporta análise nesta via excepcional, ante a incidência da Súmula 7/STJ.
> A Corte local afastou a incidência do redutor do tráfico privilegiado com respaldo em dados empíricos concretos constantes dos autos, especificamente o envolvimento habitual da acusada em práticas ilícitas, a falta de comprovação de sua primariedade, a existência de denúncia contra ela por associação para o tráfico em feito diverso, a expressiva quantidade e a natureza altamente nociva da droga apreendida, além de movimentações bancárias atípicas demonstradas por extratos bancários acostados aos autos.
> Alterar esse entendimento para reconhecer o preenchimento dos requisitos legais cumulativos demandaria nova incursão no material fático dos autos, o que atrai o impedimento da Súmula 7/STJ.
> [...] Ademais, para além do reexame de prova, no que tange à suposta violação ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o apelo nobre não supera o juízo de admissibilidade também por outro fundamento.
> [...] a recorrente deixou de impugnar especificamente a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, aplicada em razão da

Documento eletrônico VDA58997382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/08/2026 09:31:51
Código de Controle do Documento: 01266847-f3e7-466a-abe3-8f4ba72d0bb1

> transposição da fronteira entre os Estados de Goiás e Pernambuco, fundamento autônomo e bastante para a manutenção da condenação e da dosimetria penal, restringindo seu inconformismo aos pleitos de absolvição e de reconhecimento do tráfico privilegiado.
>
> Essa omissão configura violação ao princípio da dialeticidade recursal, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, incidindo a Súmula 283/STF.

No agravo regimental, a defesa insiste na tese de que o recurso especial não pleiteava o reexame de provas, mas tão somente a revaloração jurídica de fatos incontroversos já fixados no acórdão. Sustenta, ademais, que a majorante do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 não constituiria fundamento autônomo da condenação, razão pela qual não se aplicaria a Súmula 283/STF.

Os argumentos não convencem.

No que se refere à pretensão absolutória, a agravante não logrou infirmar o fundamento central da decisão agravada.

O Tribunal de origem manteve a condenação com base na análise conjunta de provas testemunhais, documentais e periciais, que indicaram a efetiva participação da recorrente na logística do crime de tráfico de drogas, consoante se extrai do voto condutor.

A apreensão de 3,070 kg de pasta-base de cocaína, as movimentações bancárias atípicas registradas em conta da ré, o controle exercido sobre o veículo Golf utilizado no transporte e os depoimentos dos policiais civis colhidos sob contraditório compõem o arcabouço probatório que embasou o decreto condenatório.

A pretensão de desconstituir essa conclusão, ainda que revestida do rótulo de "revaloração jurídica", pressupõe necessariamente o reexame da suficiência e da idoneidade de cada um desses elementos, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

A distinção invocada pela defesa entre revaloração jurídica e reexame de prova não se aplica à hipótese. Para que se trate de revaloração jurídica admissível, é preciso que o tribunal de origem tenha fixado, de forma expressa e incontroversa, todos os fatos relevantes, restando ao recurso especial apenas qualificá-los juridicamente.

No caso concreto, contudo, a conclusão da instância ordinária sobre a participação ativa da agravante na logística do tráfico resultou de valoração probatória que integra o núcleo do julgamento, não se prestando à revisão em sede especial.

Documento eletrônico VDA58997382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/08/2026 09:31:51
Código de Controle do Documento: 01266847-f3e7-466a-abe3-8f4ba72d0bb1

Nesse sentido, confira-se o precedente: AgRg no AREsp n. 2.771.536/SC, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 18/8/2025.

Quanto ao tráfico privilegiado, o raciocínio é o mesmo. O Tribunal *a quo* afastou a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com fundamento em três circunstâncias concretas extraídas dos autos: a falta de comprovação da primariedade da ré, a existência de ação penal em curso por associação para o tráfico (Processo n. 0016972-83.2013.8.17.0990) e a expressiva quantidade de droga apreendida, superior a 3 kg de pasta-base de cocaína (fls. 594/595).

Alterar esse entendimento para reconhecer o preenchimento dos requisitos cumulativos do benefício demandaria nova incursão no material fático dos autos, providência igualmente vedada pela Súmula 7/STJ.

Confiram-se os precedentes: AgRg no AREsp n. 2.746.049/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 27/3/2025; e AgRg no AREsp n. 2.724.132/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 13/2/2025.

Por fim, quanto à Súmula 283/STF, a tese da agravante também não se sustenta.

A majorante do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 foi aplicada pela Segunda Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO em razão da transposição da fronteira entre os Estados de Goiás e Pernambuco.

Esse fundamento integra a dosimetria da pena e, conquanto seja capítulo autônomo em relação ao reconhecimento da autoria e da materialidade, é suficiente, por si só, para manter a dosimetria tal como fixada.

A recorrente restringiu o inconformismo aos pleitos de absolvição e de reconhecimento do tráfico privilegiado, deixando de impugnar especificamente a majorante do tráfico interestadual, o que atrai o óbice da Súmula 283/STF.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.409.545/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 28/4/2025; e AgRg nos EDcl no REsp n. 2.149.330/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 19/2/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58997382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/08/2026 09:31:51
Código de Controle do Documento: 01266847-f3e7-466a-abe3-8f4ba72d0bb1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.237.686 / PE

Número Registro: 2025/0392138-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00131097720138170810 00271678520138170810 131097720138170810 271678520138170810

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANGELA BORGES CRUVINEL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU	: WANDERSON TEODORO DOS SANTOS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANGELA BORGES CRUVINEL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:18
Código de Controle do Documento: 3d94200f-a81c-44f0-8067-62f63d8145a7

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:18
Código de Controle do Documento: 3d94200f-a81c-44f0-8067-62f63d8145a7